



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5014660-75.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO propõe a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO**, na qual postula, em sede de tutela de urgência, que sejam suspensos os efeitos da Medida Provisória nº 873/2019, compelindo-se ré a manter os descontos em folha das mensalidades e contribuições sindicais solicitadas pelo autor, sem quaisquer ônus ou demais exigências para a entidade sindical, sob pena de multa e indenização.

Ao final, pede a confirmação da tutela provisória, objetivando que i) seja declarado o direito do autor de ter suas mensalidades e contribuições mensais descontadas em folha de pagamento, sem ônus, mediante consignação, por simples solicitação sua e sem qualquer outra exigência da Administração Pública; ii) seja declarada, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019, notadamente as alíneas "a" e "b" do seu art. 2º; iii) seja a ré condenada na obrigação de realizar os descontos e consignações em folha das mensalidades e contribuições sindicais solicitadas pelo autor, sem quais ônus e exigência para a entidade sindical, inclusive as que eventualmente deixaram de ser repassadas até o efetivo cumprimento da obrigação; iv) subsidiariamente, na impossibilidade do recolhimento retroativo das mensalidades e contribuições sindicais mensais que deixaram de ser repassadas, seja a ré condenada a ao pagamento de indenização do valor equivalente, acrescido de juros e correção monetária.

Como causa de pedir, aduz ser entidade sindical representante dos enfermeiros, dentre os quais estão inseridos os servidores públicos federais.

Alega que a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 e o parágrafo único do art. 545 da CLT atribuíam à Administração o dever de descontar as mensalidades dos servidores filiados tanto de forma individual, como por assembleia ou com previsão estatutária, determinando o seu repasse para as respectivas entidades representativas.

Afirma, porém, que, com a edição da MP nº 873/2019, foram revogados/modificados esses dispositivos, de modo que a responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições deixou de ser dos empregadores, limitando-se o método de cobrança à emissão de boleto bancário ou equivalente, a ser encaminhado ao endereço residencial do associado.

Assevera que o procedimento, sempre atribuído pela ordem jurídica à Administração ou à entidade patronal, foi injustificadamente transferido para o sindicato e seus filiados, ignorando-se o interesse público subjacente à atuação sindical.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ressalta que não contesta o fim da compulsoriedade da contribuição sindical ou qualquer alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, mas apenas as modificações introduzidas pela MP nº 873/19.

Sustenta haver inconstitucionalidade formal e material da Medida Provisória em questão, seja pela ausência dos pressupostos de relevância e urgência da matéria, seja pela violação do art. 8º, inciso I, da Constituição, eis que a liberdade sindical pressupõe a autonomia no gerenciamento das finanças. Cita, ainda, o verbete 435 do Comitê de Liberdade Sindical, e anota a violação do art. 8º, inciso V, da Constituição, que garante a liberdade de associação.

Defende que a Medida Provisória atenta contra a disponibilidade dos rendimentos dos funcionários públicos. Pondera ser desarrazoada a revogação de dispositivo legal que diz respeito ao direito dos servidores ao desconto das suas mensalidades sindicais em folha de pagamento (art. 240, "c", da Lei nº 8.112/90).

Argumenta que essa revogação não observou a racionalização dos atos da Administração Pública, pois criou expediente burocrático desnecessário, onerando as entidades sindicais, o que vai de encontro às diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.726/18.

Assinala a necessidade de observância do ato jurídico perfeito celebrado entre o sindicato e o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, fundado no art. 240, "c", da Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 8.690/16 e na Portaria nº 110/16 do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Expõe que celebrou com a União, em 27/08/15, o Convênio CONSIG nº 700/2015-SEGE/MP, destinado ao processamento de consignações em folha de pagamento, com prazo de vigência de 60 (sessenta meses), e sobreveio a Portaria nº 110/2016 do MPOG, para disciplinar o tema.

Esclarece que, em 09/08/2016, firmou com o SERPRO *"contrato de adesão para prestação de serviços de cadastramento, manutenção do cadastro dos consignatários e para gestão do processamento de consignações em folha de pagamento"*, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, encontrando-se o acordo em vigor quando da edição da MP nº 873/2019.

Inicial e documentação no evento 1, constando, dentre outros elementos, ata de posse da diretoria e conselho fiscal do sindicato autor (ata 3); seu estatuto (estatuto 4); convênio CONSIG nº 700/2015 (contrato 5); contrato de adesão com o SERPRO (contrato 6).

Decisão no evento 4 determinou que o autor comprovasse o recolhimento das custas e que a União se manifestasse sobre os requerimentos formulados na inicial.

Petição de juntada do recolhimento das custas no evento 7, cuja regularidade foi certificada no evento 8.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Manifestação prévia da União no evento 11, por meio da qual suscita, preliminarmente, a conexão entre a presente ação e a ação civil pública nº 1002503-39.2019.4.01.3300, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, distribuída primeiramente, razão pela sustenta que ambas as demandas devem ser reunidas naquele juízo ou, ao menos, que haja a suspensão do presente feito até o julgamento da ação civil pública; o não cabimento de ação de rito comum cujo objeto principal seja controle abstrato de lei ou ato normativo; a impossibilidade de concessão de medida liminar ou tutela provisória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, na forma do art. 1º, *caput*, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.437/1992 e art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.494/97.

No mérito, defende a relevância e a urgência da MP nº 873/2019; a ausência de violação da liberdade sindical pela Medida Provisória; a inexistência de ofensa ao art. 8º, inciso IV, da Constituição; a observância do princípio da vedação do retrocesso social; e, por fim, que o custeio das atividades deve ser ônus dos próprios sindicatos, sendo indevido o uso da Administração Pública e do seu sistema de pagamento como meio de financiamento dessas entidades.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito, em cognição sumária, as preliminares suscitadas.

O sistema de tutela coletiva admite a convivência harmônica entre ação individual e ação coletiva buscando o mesmo bem da vida, nos termos do art. 103, III, §§ 2º e 3º, e art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, “[...] o próprio legislador deixou expressamente reconhecido que inexistente litispendência ou conexão entre a ação coletiva e as ações individuais, resguardando-se, pois, a liberdade do cidadão lesado que não queria aderir à ação coletiva ou aguardar o término dela, de ajuizar ação individual” (AREsp 655.371/RO, STJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/11/2015).

Desse modo, não há que se falar em suspensão da ação individual quando tramitar concomitantemente ação coletiva. Confira-se julgado sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

[...] Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito [...]." (CC 47.731/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Redator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 14/09/2005)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A alegação de necessidade de reunião desta ação com a ação civil pública nº 1002503-39.2019.4.01.3300, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, não merece acolhida.

Com efeito, na presente demanda, o autor busca, em essência, a manutenção das consignações em folha das mensalidades e contribuições sindicais mensais, a fim de evitar prejuízos financeiros advindos da sistemática estabelecida pela MP nº 873/2019 (cobrança por boleto bancário).

Nesta ação, como se nota, defende-se, de modo direto, interesse econômico do autor, e o fato de eventual prejuízo financeiro vulnerar a sua atuação institucional não significa que se está a tutelar, primariamente, direito próprio da categoria representada pelo demandante, que seria atingida em caráter reflexo, com o enfraquecimento da entidade sindical.

O sindicato, pois, age em nome próprio, em defesa de direito seu, ainda que mencione buscar proteção também dos filiados.

Quanto à tese de não cabimento de ação ordinária cujo objeto principal seja controle abstrato de lei ou ato normativo, o argumento igualmente não se sustenta.

A declaração da inconstitucionalidade da MP nº 873/2019 não integra o pedido do autor, e constitui, na verdade, questão prejudicial para apreciá-lo. O sistema jurídico brasileiro admite o controle difuso de constitucionalidade de atos normativos por todos os Juízes, respeitada a reserva de plenário estabelecida constitucionalmente para os Tribunais: *"É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em mandado de segurança, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir; fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal"* (RMS 31707/MT, STJ, SEGUNDA TURMA, Relatora Desembargadora Federal Convocada Diva Malerbi, julgado em 13/11/2012).

Tampouco prospera, no caso, a alegação de impossibilidade de concessão de liminar ou tutela provisória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda em face do Poder Público.

Os dispositivos invocados pela União assim estabelecem:

Lei nº 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

(...)

5014660-75.2019.4.02.5101

510000707745.V65



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Lei nº 9.494/97:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

No caso, a tutela provisória de urgência não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação de concessão de liminar em sede de mandado de segurança, conforme se infere do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, e tampouco se trata de medida cautelar inominada, mas sim tutela provisória satisfativa.

Ademais, a vedação legal de tutela de urgência que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação não pode ser aplicada irrestrita e automaticamente, pois depende do exame da incidência da norma ao caso concreto, levando-se em consideração a relevância do bem jurídico que se busca tutelar: "*O art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437, de 1992, dispõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. A aplicação da norma restritiva não deve ocorrer de forma automática, pois a lei não pode inviabilizar a plenitude da jurisdição. É preciso realizar um exame judicial em cada caso concreto da constitucionalidade, incluída a razoabilidade, da aplicação da norma proibitiva da liminar*" (Agravado de Instrumento 0000845-44.2017.4.02.0000, TRF2, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO).

Superadas as preliminares, cumpre registrar que, a teor do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência somente deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*).

Pois bem.

Com o objetivo de viabilizar o custeio das entidades sindicais, a Constituição prevê duas espécies distintas de contribuições:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

A primeira contribuição, denominada de **contribuição confederativa**, é fixada pela assembleia geral, e a segunda, conhecida por **contribuição sindical**, decorre de lei.

A contribuição confederativa só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo, conforme Súmula Vinculante 40 do STF: "*A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A contribuição sindical, por sua vez, consistia em tributo exigível de toda categoria econômica ou profissional representada por sindicato. Contudo, a Lei nº 13.467/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista", alterou a CLT, passando a prever a necessidade de prévia e expressa autorização para incidência dessa contribuição. O novo diploma legal retirou o caráter compulsório da exação, e a mudança legislativa foi declarada constitucional pela Suprema Corte, no julgamento da ADI 5794/DF: *"São compatíveis com a Constituição Federal os dispositivos da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que extinguíram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados"* (ADI 5794/DF, STF, Plenário, Relator Ministro Edson Fachin, Redator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 29/6/2018, informativo 908).

Além dessas contribuições, há a contribuição assistencial e a mensalidade dos associados ao sindicato, consoante descrito pela União (evento 11, petição 12).

No presente caso, a contribuição sindical legal não é objeto de apreciação, por incidir apenas uma vez ao ano, no mês de abril, na forma do art. 583 da CLT, sendo certo que o pedido do autor abrange apenas as mensalidades e contribuições sindicais mensais.

A Medida Provisória nº 873/2019 alterou os arts. 545, 578, 579 e 582 da CLT, além de incluir, na Consolidação Trabalhista, dois parágrafos ao art. 579 e o art. 579-A, e revogar o parágrafo único do art. 545 da CLT e a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90. Vejam-se as modificações legislativas:

Antes da Lei n. 13.467/2017	Redação promovida pela Lei n. 13.467/2017	Redação promovida pela MP n. 873/2019
Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.	Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.	Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.

Com a Medida Provisória, as contribuições e mensalidades devidas ao sindicato, antes descontadas em folha dos integrantes da respectiva categoria pelos empregadores, passaram a ser recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos seus arts. 578 e 579.

Antes da Lei n. 13.467/2017	Redação promovida pela Lei n. 13.467/2017	Redação promovida pela MP n. 873/2019
Art. 578 - As contribuições	Art. 578. As contribuições devidas	Art. 578. As contribuições devidas

5014660-75.2019.4.02.5101

510000707745.V65



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do **"imposto sindical"**, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.

Antes da Lei n. 13.467/2017	Redação promovida pela Lei n. 13.467/2017	Redação promovida pela MP n. 873/2019
Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.	Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.	Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591. § 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição. § 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade. Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato: I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição; II - a mensalidade sindical; III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Passou-se a exigir, ainda, autorização individual do participante da categoria representada pelo respectivo sindicato para pagamento, a este, das contribuições e mensalidades de modo geral, pois o art. 545, que as menciona, determina a aplicação dos arts. 578 e 579 da Medida Provisória nº 873/2019, substituindo, ainda, o desconto em folha por requerimento de pagamento.

Antes da Lei n. 13.467/2017	Redação promovida pela Lei n. 13.467/2017	Redação promovida pela MP n. 873/2019
Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.	Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.	Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

A partir da edição da Medida Provisória, o pagamento das contribuições passou a ser feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Além dessas alterações, a MP nº 873/2019 revogou dispositivo da Lei nº 8.112/90 que permitia o desconto em folha das mensalidades e contribuições da remuneração dos servidores públicos federais, sem ônus para os sindicatos:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Dito isso, passo ao exame sumário e incidental da constitucionalidade da Medida Provisória.

O STF assentou o entendimento segundo o qual *"a verificação pelo Poder Judiciário da presença dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória apenas pode ser realizada em hipóteses excepcionais, nas quais seja constatado evidente abuso do Poder Executivo"* (RE 994739 AgR/RS, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018).

No caso dos autos, a matéria é relevante, ante a sua repercussão socioeconômica. Relativamente à urgência, a União procura justificá-la afirmando que foram depositados 1.954 instrumentos coletivos contendo cláusulas relativas ao pagamento da contribuição sindical, inclusive para trabalhadores não filiados (evento 11, petição 2).

Tendo em vista que o pagamento da contribuição é feito em abril, a ré argumenta que não haveria tempo hábil para a tramitação de projeto de lei, em regime de urgência, destinado a vedar esses descontos, que afrontariam a facultividade introduzida pela



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Lei nº 13.467/2017.

Ora, a MP nº 873/2019 promoveu alterações para todas as mensalidades e contribuições devidas aos sindicatos pelos empregados/servidores, razão pela qual o argumento não se aplica para as outras contribuições diversas da contribuição sindical legal, que nem sequer compõe o objeto do processo.

Ademais, a exposição de motivos da Medida Provisória, no tocante aos pressupostos constitucionais para a sua edição, assim dispõe:

20. A urgência e relevância decorrem da necessidade do dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, uma vez que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, tendo em vista a inegável natureza privada dessas entidades, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública, bem como evitar o ônus que atualmente recai sobre o estado para o processamento do desconto e repasse às entidades sindicais de tais valores, e ainda garantir que a autorização prévia do servidor ou empregado, no que diz respeito à contribuição social, independentemente da nomenclatura que as entidades utilizam, a exemplo de imposto sindical, mensalidade sindical, contribuição associativa, mensalidade associativa, etc, deve ser, obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio.

A sistemática de desconto em folha, no caso dos servidores públicos, das mensalidades e das contribuições definidas em assembleia geral da categoria está em vigor de longa data (Lei nº 8.112/90, art. 240, alínea "c"), não havendo fundamento plausível invocado na exposição de motivos da MP nº 873/2019 para a mudança abrupta promovida por ela.

A alegação de ônus para a Administração Pública no gerenciamento das consignações é feita de maneira genérica, sem contextualizar o impacto financeiro nas contas públicas e tampouco a necessidade premente da alteração.

Assim, em exame preliminar, há plausibilidade na tese de que houve abuso do Poder Executivo no trato direto da matéria, sem ao menos prever regime de transição razoável para a efetivação das múltiplas modificações impostas.

Além disso, verifica-se que a própria Constituição, no art. 8º assegura o desconto em folha da contribuição fixada em assembleia: **"IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"**.

Reitero que essa contribuição incide apenas em relação àqueles filiados ao sindicato (Súmula vinculante nº 40 do STF), sendo exigido apenas o requisito constitucional de fixação em assembleia, sem referência à autorização individual para a sua instituição e cobrança.

No que diz respeito às demais contribuições, com exceção da contribuição sindical legal, o Tribunal Superior do Trabalho estatuiu o Precedente Normativo nº 119, cujo teor transcrevo:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

PN 119 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, a proibição de instituição de outras contribuições em favor do sindicato por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa se dá apenas em relação aos trabalhadores não sindicalizados. Logo, em sentido contrário, esses instrumentos jurídicos, a princípio, são válidos para estabelecer contribuições quanto aos trabalhadores sindicalizados, sendo clara a finalidade constitucional de que, à exceção da contribuição sindical legal, as demais sejam descontadas em folha (IV do art. 8º da CF/88).

Portanto, em juízo sumário, constata-se que a Medida Provisória versada nos autos, ao exigir a manifestação individual dos sindicalizados para o descontos de todas mensalidades e contribuições devidas ao sindicato, bem como ao limitar o pagamento a boleto bancário ou equivalente eletrônico, contrariou a Constituição.

Não bastasse tudo isso, não passa despercebido que essa mudança repentina promovida pela MP nº 873/2019 pode ensejar queda considerável na receita dos sindicatos. Com efeito, as entidades nem sequer tiveram tempo suficiente para se organizar, a fim de promover a cobrança de suas contribuições/mensalidades na modalidade específica instituída pelo novo texto normativo .

Há ponderável risco de o fato ensejar enfraquecimento dessas instituições essenciais à defesa da categoria profissional ou econômica que representam, sobretudo em momento no qual se buscam reformas estruturais do Estado, com grandes impactos sobre os trabalhadores, motivo pelo qual deveria ter sido observado o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98: *"A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão".*

Poranto, o quadro evidencia, sob exame preliminar, a inadequação da abrupta mudança da matéria nos moldes definidos pela MP nº 873/2019.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que a ré mantenha/restabeleça os descontos e consignações em folha das mensalidades e contribuições sindicais mensais devidas ao sindicato autor pelos seus filiados, na forma do contrato de adesão acostado aos autos (evento 1, contrato 6).

Cite-se e intime-se a UNIÃO para apresentação de defesa e cumprimento da presente decisão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

P. I.

(mb)

Documento eletrônico assinado por **RAPHAEL NAZARETH BARBOSA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000707745v65** e do código CRC **da321864**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAPHAEL NAZARETH BARBOSA

Data e Hora: 10/4/2019, às 12:27:34

5014660-75.2019.4.02.5101

510000707745.V65